

Proc. Nº 12109/2023	
Fls. Nº	-

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

## **Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 12109/2023

**ÓRGÃO**: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA

INTERESSADO(A): ERICK HUDSON DA SILVA ALVES REPRESENTANTE: GLENDA SEIXAS DE ARAUJO

REPRESENTADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ADVOGADO(A): ANDRÉIA KELLY ASSUNÇÃO DE SOUZA PESSOA - OAB/AM 17.037,

JÉSSICA SILVA MONTEIRO ALVES - OAB/AM 16061, HANNAH CAROLINE SOUSA OLIVEIRA - OAB/AM 13565 E LUNA DE SOUZA

FERNANDES - OAB/AM 12663

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. GLENDA SEIXAS DE

ARAÚJO, EM DESFAVOR DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL -

AADESAM, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

DA SERVIDORA POR PARTE DA AGÊNCIA.

ÓRGÃO TÉCNICO: DICAPE

PROCURADOR: ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oposta pela Sra. Glenda Seixas de Araújo, por meio da Manifestação nº 02/2023-OUVIDORIA, contra a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM, por atraso no pagamento do salário da Representante relativo ao mês de janeiro de 2023 e da ausência de respostas por parte da Ouvidoria da AADESAM.

O Senhor Erick Hudson da Silva Alves foi notificado, na qualidade de Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental, com defesa juntada às fls. 20/43 e 55/68.

A Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal, por meio do Laudo Técnico 135/2023 – DICAPE, sugeriu:



Proc. Nº 12109/2023	
Fls. Nº	

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

### **Tribunal Pleno**

"Diante do exposto, esta DICAPE sugere ao relator, no mérito, a improcedência da presente Representação, considerando que os salários reclamados pela colaboradora Glenda Seixas de Araujo relativos às competências de dezembro/2022 e janeiro/2023 foram efetivamente pagos pela AADESAM, conforme documentos comprobatórios encaminhados em anexo à sua defesa (fls. 59/68) e em consonância com o art. 459, §1º da CLT".

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, opinou nos seguintes termos:

"Pelo exposto, em concordância integral com a Unidade Técnica, sem prejuízo das medidas consideradas cabíveis pelo d. Relator, sugere-se que seja considerada improcedente a presente representação".

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, insta registrar que no âmbito desta Corte de Contas, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Casa), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública.

A Representação, em suma, é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que, aparentemente, ensejam prejuízos ao erário.

No entanto, da análise do caderno processual observa-se que esta Corte de Contas não possui competência para analisar o cerne desta Representação, isto porque, a mesma foi claramente interposta para reclamar atraso de pagamento de salário da Senhora Glenda Seixas de Araújo, que deveria ter sido interposta junto à Justiça do Trabalho que, nos termos do contrato assinado entre Empregado e Empregador, seria o órgão competente para tanto.

Conforme se depreende do contrato constante nos autos, a senhora Glenda Seixas de Araújo assinou contrato de trabalho por prazo determinado, para exercer a função de auxiliar administrativo, no programa de apoio ao desenvolvimento econômico, social e ambiental Projeto Psico+Social, decorrente na aprovação no processo seletivo deflagrado por meio do Edital 012/2021.

Da leitura das cláusulas do edital de deflagração do processo seletivo, observa-se que restou estipulado que os selecionados seriam contratados sob o regime de consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme se vê abaixo colacionado:



Proc. Nº 12109/2023	
Fls. Nº	

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

### **Tribunal Pleno**

I.6. Os selecionados serão contratados sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943 e suas alterações), por tempo determinado, para até dois anos.

Uma vez regido pelas Leis Trabalhistas, eventuais conflitos hão de ser dirimidos no âmbito da justiça do trabalho conforme a dicção do art. 114 da Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Registro ainda que o que se vê na inicial da presente Representação não é uma denúncia sobre atrasos de pagamento para todos os servidores, nem tampouco, restou na inicial identificado nenhum ato que configurasse, a priori, má gestão pública.

O que se vê, como dito acima, claramente, é uma peça de reclamação por atraso no pagamento de salário e, por essa razão inclusive, por se tratar de reclamação de parcela de natureza trabalhista e não de natureza administrativa é que a competência permanece com a Justiça do Trabalho, não sendo declinada para a Justiça Comum, que nos termos da Tese de Repercussão Geral fixada a partir julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1288440 - Tema 1.143, teria competência para conhecer e julgar reclamação de parcela de natureza administrativa, senão vejamos:

"A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa". Barroso ressaltou que, apesar de o caso concreto tratar de servidores públicos submetidos à CLT contratados por entidade da Administração Pública indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, a tese firmada neste julgamento aplica-se a todas as contratações do Poder Público regidas pela CLT.

Neste ínterim, registro que são parcelas de natureza salarial aquelas pagas em retribuição aos serviços prestados pelo trabalhador, seja pelo empregador, em forma de salário base e seus complementos, seja por terceiros, como gorietas.

Isto posto, não obstante aos documentos juntados aos autos que inclusive comprovaram o pagamento da empregada Glenda Seixas de Araújo, entendo que esta

DNJ



Proc. Nº 12109/2023	
Fls. Nº	-

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

## **Tribunal Pleno**

Representação não merece ser conhecida, dada a incompetência desta Corte de Contas para dirimir tal conflito.

#### VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

**1- Não conhecer** a presente representação da Sra. Glenda Seixas de Araujo, dada a incompetência desta Corte de Contas para dirimir tal conflito.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,13 de Setembro de 2023.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheira-Relatora